



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014597-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que são agravantes BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA e BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR, são agravados CLAUDIA SILVA DI GRAZIA e JORGE GABRIEL DI GRAZIA YUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37334

AGRV. Nº: 2014597-66.2025.8.26.0000

COMARCA: TATUÍ

AGTE.: BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E OUTRO

AGDO.: CLÁUDIA SILVA DI GRAZIA E OUTRO

Agravo de instrumento – Arbitramento de honorários advocatícios - Indeferimento de tramitação em segredo de justiça - Inteligência do art. 189 do CPC - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de arbitramento de honorários advocatícios proposta por Benedito Antonio Dias da Silva e outro em face de Cláudia Silva Di Grazia e outro, indeferiu a tramitação em segredo de justiça.

Recorrem os autores.

Afirmam que há *“inverdades que maculam a imagem dos agravantes”* na revogação do mandato no inventário e no incidente de remoção de inventariante (fls. 5). Invocam julgados.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

Os agravantes pedem reconsideração do indeferimento

da antecipação de tutela recursal, fls. 26/28 e 32.

É o relatório.

Os dois autores explicam que são pai e filho, que atuam em causa própria e que *“são advogados respeitados na Comarca que exercem seu munus e com projeção nacional, pois a figura paterna integrou diversos cargos nos órgãos diretivos nacional e estadual da OAB e ambos (pai e filho) estiveram à frente de defesas na seara da advocacia criminal expressivas no país”* (sic) (fls. 4).

Alegam que *“tiveram injustamente maculadas suas reputações pelos agravados (tia e sobrinho)”* (sic) (fls. 5).

Narram que, procurados pela primeira ré, *“deduziram o pedido incidental de remoção de inventariante o qual, a final, foi exitoso”* (sic) (fls. 5).

Afirmam que foram surpreendidos com a revogação do mandato *“no inventário e incidente”* (sic), pois a primeira ré constituiu o segundo réu (sobrinho dela) como advogado e, *“ao fazê-lo, contaram ali inverdades que maculam a imagem dos agravantes”* (fls. 5).

A r. decisão agravada está fundamentada no art. 189 do CPC e no fato de que, *“para a proteção dos dados sensíveis aos autores basta o envio das peças com a categorização de 'documentos sigilosos'”* (fls. 1079 dos originais).

Os autores argumentam que o mencionado dispositivo legal *“tem preocupação com aspectos processuais, mas não pode sofrer interpretação numerus clausus (taxativa), eis que não contempla ali, o mesmo conteúdo ontológico do artigo 5º, LX, da Constituição Federal, cuja preocupação é com a defesa da intimidade da parte”* (sic) (fls. 11).

Equivocada essa particular interpretação diante do estabelecido expressamente pelos incisos do art. 189 do CPC.

Os autores discorrem sobre a diferença entre normas de direito material e processual, sobre “a tese da hierarquia das leis” (sic) e sobre o princípio da supremacia da Constituição (fls. 13/14).

Alegam que “a inconstitucionalidade não se dá apenas no plano normativo, mas também na aplicação equívoca de um dispositivo”, como no caso concreto, e que “essa inconstitucionalidade pode e deve ser suscitada incidenter tantum, na via de exceção, no chamado controle difuso” (sic) (fls. 14).

Não há nenhuma inconstitucionalidade no art. 189 do CPC e as razões deste recurso não indicam concretamente nenhum dado protegido pelo direito constitucional à intimidade (inciso III do art. 189 do CPC).

Os autores se queixam de que “estão sofrendo uma carga injusta e altamente reprovável em suas práticas de advocacia, em seus nomes e na ética profissional e processual também” (sic) e que o “mesmo o advogado-sobrinho da tia ingrata com seus patronos sabia dos fatos que estão na remoção de inventariante e no inventário e, ainda assim, houve por desdenhá-los e imputar condutas inapropriadas aos advogados destituídos, mesmo sabendo que eram falsas” (sic) (fls. 16).

Verifico que não há nenhum pedido de declaração de falsidade de documento na inicial e os autores, além do arbitramento de honorários advocatícios, pedem indenização por danos morais.

No limite de cognição deste recurso, não é possível identificar se o pedido de R\$ 100.000,00, “fixado BEM POR BAIXO” (sic)

(maiúsculas no original) (fls. 27 dos autos de origem), diz respeito aos honorários ou à indenização.

Portanto, não há nenhuma razão jurídica para a tramitação do processo em segredo de justiça.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora